



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 22, DE 2022

(Do Sr. Giovani Cherini e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei nº 2959 de 2019 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS RECURSO Nº, DE 2022
(Do Sr Giovani Cherini)

Recurso contra apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei nº 2959 de 2019 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c. art. 58, § 1º e art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2959 de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e impacto, inclusive para os estados do país, deve ser analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

JUSTIFICATIVA

Após a conclusão da análise do projeto pelas comissões, entendo que ainda há pontos que carecem de análise aprofundada e que há indício de inconstitucionalidade formal que deve ser enfrentado. Uma das consequências principais da aprovação do projeto sem a chancela do plenário é o não aprofundamento do debate sobre as receitas provenientes do pagamento de multas. Há notável interesse dos Estados na definição das condições para o parcelamento e é possível defender que há parcela de autonomia para tanto.

Assim, a despeito do mérito do projeto e do empenho dos parlamentares envolvidos em sua aprovação conclusivamente pelas comissões, entendemos que ainda há preocupações legítimas dos estados que precisam ser endereçadas, entendemos também que não há clareza sobre a competência federal sobre o tema. É por essa razão que defendemos uma avaliação do texto pelo plenário.



* C D 2 2 6 3 3 1 4 4 1 1 0 0 *

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2022

Deputado **GIOVANI CHERINI** (PL/RS)



* C D 2 2 6 3 3 1 4 4 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226331441100>



Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Giovani Cherini)

Recurso contra apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei nº 2959 de 2019 que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Assinaram eletronicamente o documento CD226331441100, nesta ordem:

- 1 Dep. Giovani Cherini (PL/RS)
- 2 Dep. Marcelo Nilo (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 4 Dep. Marcelo Ramos (PSD/AM)
- 5 Dep. Marreca Filho (PATRIOTA/MA)
- 6 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PDT/CE)
- 7 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 8 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)
- 9 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 10 Dep. Fabio Reis (PSD/SE)
- 11 Dep. Christiane de Souza Yared (PP/PR)
- 12 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 13 Dep. Eduardo Costa (PSD/PA)
- 14 Dep. Neucimar Fraga (PP/ES)
- 15 Dep. Uldurico Junior (MDB/BA)
- 16 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 17 Dep. Paulo Bengtson (PTB/PA)
- 18 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 19 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)



- 20 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 21 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 22 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 23 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 24 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO)
- 25 Dep. João Maia (PL/RN)
- 26 Dep. Hélio Costa (PSD/SC)
- 27 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 28 Dep. Cristiano Vale (PP/PA)
- 29 Dep. Bosco Saraiva (SOLIDARI/AM)
- 30 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 31 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 32 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 33 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 34 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 35 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 36 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 37 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 38 Dep. João Roma (PL/BA)
- 39 Dep. Luis Tibé (AVANTE/MG)
- 40 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 41 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 42 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)
- 43 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 44 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 45 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 46 Dep. Eli Corrêa Filho (UNIÃO/SP)
- 47 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 48 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 49 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 50 Dep. Coronel Armando (PL/SC)
- 51 Dep. Dr. Leonardo (REPUBLIC/MT)
- 52 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 53 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)



PROJETO DE LEI N.º 2.959-B, DE 2019

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 5450/20 e 272/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO COELHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5.450/20 e 272/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5450/20 e 272/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Art. 2º. O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 284

.....
§5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas neste código e implementar os meios de cobrança mais conveniente.

§6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal do Brasil determina que em seu art. 22, XI, que competente privativamente à União legislar sobre trânsito. Por esse motivo a suprema corte já julgou inconstitucional lei de estado da federação que previa parcelamento de multas de trânsito.

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, não afetando em nada o caráter punitivoeducativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento. O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.

Preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo. Este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improdutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Assim, apresento proposta que desburocratiza a atividade do poder público, com transferência do poder central para entes da federação, facilita a vida do cidadão, sem descuidar do enfoque da multa com o efeito punitivo-educativo.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

**Do Sr. Cezinha De Madureira
PSD-SP**

PROJETO DE LEI N.º 5.450, DE 2020 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2959/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2020
(do Deputado Federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 09/12/2020 14:43 - Mesa

PL n.5450/2020

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor acrescida dos artigos 284-A e 284-B:

“Art. 284-A - As multas aplicadas a veículos automotores, impostas por quaisquer dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, podem ser pagas em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, observados os prazos e valores constantes do art. 284 desta Lei.

Parágrafo único - A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice.

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 5 7 8 6 8 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 284-B - As parcelas da multa poderão ser adimplidas por meio de cartão de crédito, sendo de responsabilidade do usuário suportar todas as tarifas referentes ao pagamento parcelado junto às instituições financeiras.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta busca beneficiar tanto os motoristas quanto os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, ao facilitar o adimplemento de multa e a regularização de veículos, por meio do parcelamento e da simplificação do meio de pagamento. Diante disso, conto com o apoio dos Nobres Pares.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

DEM/SP



* c d 2 0 0 5 7 8 6 8 8 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º *(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2021

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2959/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer condições para parcelamento de multas de infração de trânsito.

Art. 2º O parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

284.

.....
Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



O pagamento das multas de trânsito independe das possibilidades financeiras dos infratores. O valor de uma pequena multa, de natureza leve, por exemplo, pode representar um valor significativo para um chefe de família que usa o veículo como sua principal base de sustentação financeira. Uma pequena distração ao volante, sem imediatas consequências, pode representar naquele mês, um quarto ou um terço de sua remuneração mensal.

Permitir o pagamento parcelado das multas, em até seis prestações mensais e consecutivas, de acordo com este projeto de lei, aprimora o Código de Trânsito Brasileiro e torna mais isonômica a aplicação de suas sanções.

Assim, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 4 5 0 3 5 9 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
.....

.....
Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades
.....

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 2º O recolhimento do valor da multa não implica renúncia ao questionamento administrativo, que pode ser realizado a qualquer momento, respeitado o disposto no § 1º. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 4º Encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades, a multa não paga até o vencimento será acrescida de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que

impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º *(Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)*

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Apensados: PL nº 5.450, de 2020 e PL nº 272, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o §5º e o §6º ao art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97), para disciplinar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo determinar que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Além disso, fica também definido que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Encontra-se apensado o PL nº 5.450, de 2020, de autoria do Deputado Kim Kataguiri que “Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



Esse projeto de lei apensado visa acrescentar dois artigos ao CTB, para dispor que as multas aplicadas a veículos automotores, impostas por quaisquer dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, possam ser pagas em até doze parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, observados os prazos e valores constantes do art. 284 do Código. Ainda determina que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice. Por fim, define que as parcelas de multas poderão ser adimplidas por meio de cartão de crédito, sendo de responsabilidade do usuário suportar todas as tarifas referentes ao pagamento parcelado junto às instituições financeiras.

Ainda apensado está o PL nº 272, de 2021, de autoria do Deputado Roberto Lucena que “Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito”.

Nesse caso, o dispositivo alterado passa a determinar que: “Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.”

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



* C D 2 1 6 4 6 8 9 2 2 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao alterar a redação do art. 284, que passa a vigorar com a inclusão de dois parágrafos de modo a abordar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Nesse quadro, apesar de a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelecer que poderá haver o parcelamento de multas de trânsito, é mais factível que isso seja viabilizado à população por meio de Lei. Ademais, essa resolução exige que os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito peçam autorização ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para que eles possam fazer esse parcelamento.

Além disso, o projeto de lei em tela pretende estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários tenham a faculdade de implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Portanto, somos da opinião de que se justifica mudar tal artigo, uma vez que tudo isso em muito facilitará a vida de milhões de brasileiros, diminuindo a inadimplência e a burocacia.

Nesse contexto, concordamos plenamente com o Autor do projeto, Deputado Cezinha de Madureira, quando ainda se determina que poderá haver o parcelamento das multas de trânsito, mesmo se o veículo for registrado em unidade da federação diferente daquela da infração, fato atualmente proibido na resolução acima citada.

Quanto ao projeto de lei apensado PL nº 5.450/2020, ele visa acrescentar os arts. 284-A e 284-B ao CTB também para tratar do parcelamento em análise. Entendemos que os dispositivos do PL 2.959/2019 são mais genéricos e já abarcam o disposto no projeto do Deputado Kim Kataguiri, com exceção da determinação de que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela da multa são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice. Com isso, somos por sua aprovação.



* c D 2 1 6 4 6 8 9 2 2 8 0 0 *

Em relação ao projeto de lei apensado PL nº 272/2021, ele visa alterar o CTB igualmente para tratar do parcelamento em exame. Estabelece a quantidade máxima de seis parcelas a ser atribuída ao pagamento, detalhamento que, acreditamos, deve ser determinado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários pertinentes, tal com dispõe a proposição principal. Ainda assim, por concordarmos com a essência do mérito, somos pela aprovação do apensado de autoria do Deputado Roberto Lucena, na forma do substitutivo que apresentamos.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.959, de 2019, do PL nº 5.450, de 2020 e do PL nº 272, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-4571



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



* C D 2 1 6 4 6 8 9 2 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.959, DE 2019

E aos apensados PL nº 5.450, de 2020 e PL nº 272, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
 284

.....
 §6º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar o pagamento dos valores das multas de trânsito previstas neste Código e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

§7º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

§8º A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual referente ao ano de cometimento da infração ou ao ano seguinte, salvo se houver outro óbice.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-4571

Apresentação: 08/06/2021 19:47 - CVT
PRL 4 CVT => PL 2959/2019

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216468922800>



* C D 2 1 6 4 6 8 9 2 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.959/2019, e dos PLs 5450/2020 e 272/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Henrique do Paraíso, Herculano Passos, Isnaldo Bulhões Jr., Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Vinicius Carvalho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210131955400>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.959, DE 2019

(APENSADOS: PL nº 5.450/2020 e PL 272/2021)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 284

§º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar o pagamento dos valores das multas de trânsito previstas neste Código e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

§7º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§8º A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual referente ao ano de cometimento da infração ou ao ano seguinte, salvo se houver outro óbice.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Apresentação: 15/07/2021 11:45 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2959/2019
SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211439269500>



* C D 2 1 1 4 3 9 2 6 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Apensados: PL nº 5.450/2020 e PL nº 272/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, com o propósito de alterar “a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito”.

Para esse efeito, justifica o autor:

A Constituição Federal do Brasil determina que em seu art. 22, XI, que competente privativamente à União legislar sobre trânsito. Por esse motivo a suprema corte já julgou inconstitucional lei de estado da federação que previa parcelamento de multas de trânsito.

O objetivo do presente projeto de lei não é arrecadatório, mas sim facilitar a vida do cidadão, não afetando em nada o caráter punitivo-educativo da multa de trânsito. É sabido que o pagamento à vista dessas penalidades por algumas vezes inviabiliza o pagamento. O valor acumulado de multas compromete valor que pode facilmente ser maior que o da renda familiar. Esse pode ser um dos motivos que leva



cidadãos a abandonar veículos nos pátios dos órgãos de trânsito, considerando que para retirá-lo é necessário quitar todas as multas pendentes.

Preocupação primordial neste projeto de lei é desburocratizar, retirando as amarras que muitas vezes o estado impõe ao cidadão. Nas pesquisas internacionais é comum o Brasil ser apresentado como um dos mais burocráticos do mundo. Este Projeto de Lei permite que cada Estado, Distrito Federal e Município estabeleça o número de prestações do parcelamento. Tenho convicção de que é maléfico e improdutivo o Congresso Nacional discutir e estabelecer o número máximo de parcelas. Cada um dos mais 5.000 municípios e 27 Estados poderá analisar suas demandas e necessidades individuais, incluindo as receitas e despesas públicas, e, a partir daí, estabelecer sua política de parcelamento de multas.

Quanto à forma de cobrança, é saudável admitir adotarem o meio que lhes for mais conveniente, se boleto bancário, ou outro qualquer. Isso permite que as novas tecnologias, inclusive as que ainda vão surgir, sejam incorporadas na atividade estatal sem necessitar de alterar pesadas estruturas legislativas.

Assim, apresento proposta que desburocratiza a atividade do poder público, com transferência do poder central para entes da federação, facilita a vida do cidadão, sem descuidar do enfoque da multa com o efeito punitivo-educativo.

Foram apensados os Projetos de Lei de nºs 5.450/2020, do Deputado Kim Kataguiri, com o propósito de acrescentar – também para efeito de estabelecer o parcelamento de multas – os arts. 284-A e 284-B ao Código de Trânsito, e 272/2021, do Deputado Roberto de Lucena, com os mesmos propósitos e com poucas variações em relação às demais proposições.

Os projetos foram distribuídos à Comissões de Viação e Transportes para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos o pronunciamento, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* c d 2 2 5 7 9 6 0 2 2 6 0 0 *

Na Comissão de Viação e Transporte as proposições foram aprovadas nos termos de um Substitutivo, que busca acrescentar os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acolhendo a diretiva caracterizadora das proposições: tratar do parcelamento das multas.

As matérias tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno e, caso sejam aprovadas por este Colegiado, serão encaminhadas ao Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o âmbito de nossa competência regimental, as matérias não encontram obstáculos de ordem constitucional. Bem sabemos, aliás, que compete à União, nos moldes do que preceitua o art. 22, XI, legislar sobre trânsito e transporte.

Em consequência, a análise da proposição se faz adequadamente no Congresso Nacional (art. 48), sendo ainda pertinente a iniciativa parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não agridem os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, em geral, é própria e consonante com a Lei Complementar nº 95/98 (e alterações posteriores). Não obstante, cumpremos apresentar uma emenda ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes apenas para propor a renumeração dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que se pretende alterar, para §§ 7º, 8º e 9º, uma vez que o referido artigo do Código de Trânsito hoje em vigor já contém o § 6º.



Mesmo este colegiado não sendo convidado a opinar sobre o mérito, gostaria de ressaltar que a aprovação de qualquer projeto que permita o parcelamento de multas de trânsito irá beneficiar milhares de brasileiros que se encontram em dificuldade para quitar estes débitos e regularizar a documentação de seus veículos.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 2.959, de 2019, e dos apensos Projetos de nºs 5.450, de 2020, e 272, de 2021, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



* c d 2 2 5 7 9 6 0 2 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

(Apenas os projetos de lei 5.450/20 e 272/21)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

No Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na modificação proposta ao art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, onde se lê §§ 6º, 7º e 8º, leia-se §§ 7º, 8º e 9º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora



* c d 2 2 5 7 9 6 0 2 2 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225796022600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2959/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.959/2019, dos Projetos de Lei nºs 5.450/2020 e 272/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CVT
AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019**
(Apensos os projetos de lei 5.450/20 e 272/21)

Apresentação: 11/10/2022 13:19 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CVT => PL2959/2019
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

No Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na modificação proposta ao art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, onde se lê §§ 6º, 7º e 8º, leia-se §§ 7º, 8º e 9º.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

